

*Superior Tribunal de Justiça*

SILVERINHA/CH

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N.º 182.686 - MINAS  
GERAIS (1999/0007665-6)**

**RELATOR** : O EXMO. SR. MIN. WALDEMAR ZVEITER  
**EMBTE** : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS  
**EMBDO** : ALEXANDRE AZEVEDO NAVARRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – SEGURO DE AUTOMÓVEL – PERDA TOTAL DO BEM - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO (IMPOSSIBILIDADE) – PAGAMENTO DA QUANTIA ESTIPULADA NA APÓLICE – ARTS. 1462 E 1438 DO CÓDIGO CIVIL C/C CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA – EMBARGOS REJEITADOS.

I – No seguro de automóvel, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1462 do Código Civil), sobre a qual é cobrado o prêmio.

II – É abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora.

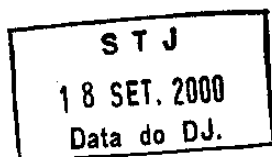
III – Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, os rejeitar. Sustentou oralmente, o Dr. Fernando Neves da Silva, pelo embargante. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior e Nilson Naves. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Eduardo Ribeiro que acolhiam os embargos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro César Asfor Rocha. Brasília, 22 de setembro de 1999 (data do julgamento).

  
**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Presidente

  
**MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**, Relator



CURYSTINE

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N.º 182686 - MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:-**

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A contra acórdão da Quarta Turma, Relator Sr. Ministro Barros Monteiro, assim ementado (**fls. 214**):

*“SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.*

*-Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Quarta Turma.*

*Recurso especial conhecido, em parte, e desprovido.”*

Os acórdãos trazidos como paradigmas, da Eg. Terceira Turma, - REsp's n.ºs 105566/SP e 63678/SP, o primeiro de minha relatoria e o segundo da lavra do em. Ministro Costa Leite, por sua vez assentaram:

*“CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – FURTO DE VEÍCULO – VALOR DA INDENIZAÇÃO.*

*I – Precedentes da Segunda Seção pacificaram entendimento no sentido de que o valor por que segurado o bem constitui apenas o limite máximo indenizável, não se divisando, assim, ilicitude na cláusula que estipula a indenização pelo valor médio de mercado.*

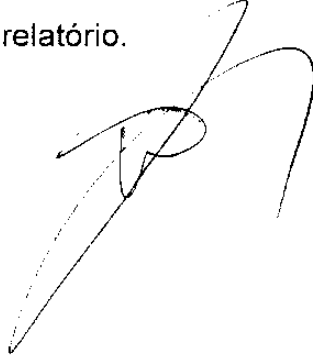
*II – Recurso não conhecido.” (DJ de 01/09/97).*

*"Seguro. Furto de veículo. Valor da indenização.*

*O valor por que segurado o bem constitui apenas o limite máximo indenizável, não se divisando, assim, ilicitude na cláusula que estipula a indenização pelo valor médio de mercado. Recurso conhecido e provido."(DJ de 24/03/97).*

Admiti-os por comprovada, em princípio, a divergência, não havendo impugnação da parte adversa (fls. 243v ).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.



objeto do contrato valor determinado, com base nele cobrando o prêmio correspondente, devidamente corrigido. Agora, na hora de solver a indenização, quer prevalecer-se de estipulação contratual inscrita no ajuste, para ressarcir o segurado tendo em conta apenas o preço vigente no mercado para o mesmo automóvel.

Encerra um verdadeiro enriquecimento indevido o comportamento da seguradora na espécie em apreciação, mormente ao considerar-se que, oportunamente não pleiteou ela a redução de que cuida o art. 1.438 do CC. Continuou, portanto, recebendo do segurado o prêmio pelo montante convencionado, devidamente corrigido; na ocasião de cumprir a sua obrigação, procura adotar um outro critério, nitidamente desigual.

Hipótese idêntica à presente foi decidida por este órgão fracionário do Tribunal, quando do julgamento do REsp nº 63.543-MG, de que foi relator o em. Ministro César Asfor Rocha.

Em seu douto voto, o Sr. Ministro Relator assinalou:

'Discute-se no presente feito, como se viu, se o valor da indenização a ser paga pela seguradora, pela perda total de automóvel, deve ser pela média dos preços praticados no mercado ou se aquele por quanto o bem foi segurado.

O r. aresto recorrido decidiu pela primeira hipótese entendendo que a importância atribuída ao bem não implica por parte da seguradora em reconhecimento de prévia determinação de valores, senão apenas em um limite máximo indenizável.

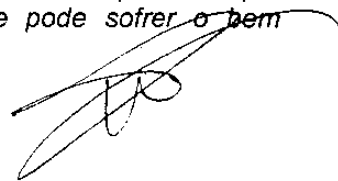
Pontifica o art. 1.462 do Código Civil que 'quando ao objeto do contrato (de seguro) se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito que lhe asseguram os art. 1.438 e 1.439'.

Já no referido art. 1.438 está editado, no que interessa, que 'se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio', e o reportado art. 1.439 não configura a hipótese tratada nos autos.

Verifica-se desses dispositivos ser certo que o segurador poderá, se o valor do seguro exceder ao da coisa, exigir a sua redução, ainda depois de entregue a apólice, mas evidentemente que essa exigência tem que ser feita antes de ocorrer qualquer dano sobre o objeto segurado, salvo, evidentemente, se o segurado houver obrado com má-fé, o que não se cogitou na hipótese em análise.

Não fora assim, a seguradora desfrutaria do privilégio de receber um prêmio maior e só faria a redução depois, se eventualmente ocorresse um evento danoso a afetar o bem segurado.

Com efeito, em linha de princípio o bem segurado que sofrer a perda total haverá de ser indenizado pelo valor da apólice. É que sendo a perda total o dano máximo que pode sofrer o bem



segurado, a indenização deve ser pelo seu limite máximo, que é o valor da apólice.

Tal só não ocorrerá ou se a seguradora, antes do evento danoso, postular a redução de que trata o referido art.1.438, ou se a seguradora inerte comprovar que o bem segurado, por qualquer razão, já não tinha mais aquele valor que fora estipulado, ou se se comprovar má-fé do segurado.

No caso, nada disso ocorreu e o contrato de seguro firmado pelas partes deu ao bem perdido um valor determinado. Presume-se que esse valor foi aceito pela seguradora, tanto porque foi sobre esse valor que ela recebeu o prêmio, quanto também porque teve a seu dispor quase um ano para reduzi-lo, e não o fez.

Ora, se o bem sofreu o dano máximo, que é a sua perda total, evidentemente que a indenização deve ser paga pelo seu limite máximo, que é o valor da apólice.'

Nessa diretriz orienta-se também a doutrina. Confira-se a respeito o magistério de Washington de Barros Monteiro: "Se o objeto se perde totalmente, será devida, na íntegra, a soma fixada na apólice" (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2ª parte, pág. 344, 27ª ed.). Similar o escólio de Marco Aurélio S. Viana: "Somente na hipótese de perda total quando o objeto do contrato tiver valor determinando, e o seguro se fizer por esse valor, é que o segurador deverá pagar pelo valor ajustado a importância da indenização (art. 1.462 do CC)" (Curso de Direito Civil, vol. 5, Direito das Obrigações II, pág. 474, ed. 1996).

Em sentido contrário proclamou a C. Terceira Turma desta Corte, conforme precedente invocado pela recorrente (REsp nº 63.678-7/SP, relator Ministro Costa Leite), de tal modo que o conflito interpretativo se encontra suficientemente comprovado nos autos. Inclino-me, entretanto, pela tese afirmada pela Eg. Quarta Turma, na forma acima enunciada.

3. Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto."

Para reafirmar a divergência e embasar o pedido de reforma do v. acórdão embargado a SUL AMÉRICA BANDEIRANTES DE SEGUROS transcreveu parte do voto proferido pelo Exmo Sr. Ministro Costa Leite no REsp. n.º 63678/SP, onde ficou assentado (fls. 194):

"Com efeito, o contrato de seguro objetiva repor o segurado, no caso de sinistro do bem objeto do ajuste, na situação em que se encontrava antes da ocorrência do fato. E com o pagamento do veículo pelo seu valor médio de mercado, o segurado foi indenizado e querendo receber valor maior, pois correspondente ao valor da importância segurada em BTNFS, o que na realidade



deseja é uma vantagem, com enriquecimento sem causa.

Deve-se ser salientado, ainda, que a cobrança do prêmio pela variação monetária do período de contratação está de acordo com normas do IRB (fl. 44) e pagando a ré a indenização pelo valor de mercado do bem segurado não ocorreu enriquecimento ilícito da Seguradora: os valores flutuam, conforme regras de mercado, ou seja, conforme a demanda; os gráficos de fls. 59/61 demonstram que há valores discrepantes em alguns meses, entre o valor do veículo no mercado e o valor da moeda; paga-se indenização pelo valor de mercado do veículo, prevendo-se a correção do prêmio para que a Seguradora não tenha defasado seu capital com a não correção dos prêmios e ocorreria a devolução da diferença em dobro, de acordo com o art. 1446, do CC.

Ainda mais: o valor médio de mercado é, ao contrário do que foi asseverado, de fácil determinação. Basta a consulta a jornais, revistas especializadas, indicativos de entidades de classe, etc.

Por último, não socorre o autor a propalada boa-fé: o segurado não pode alegar ignorância das cláusulas contratuais, pois é jornalista, com suficiente conhecimento do pactuado; recebeu bônus pelo seguro contratado com a ré, o que significa já ter feito, anteriormente, seguro de outros veículos, devendo saber como se regula a liquidação dos sinistros."

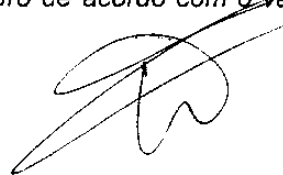
Estou em que configurada a divergência, afirmada inclusive no *decisum* embargado, por isso que conheço dos embargos.

Pode-se dizer que a Eg. Quarta Turma considera abusiva a prática de incluir na apólice um valor certo, sobre o qual é cobrado o prêmio e pagar outro, por valor menor, enquanto que a Terceira Turma, admitindo válido o ajuste, insiste em que deve prevalecer.

É o que se extrai de recentes precedentes julgados, que transcrevo para melhor situar a hipótese.

Por exemplo, no julgamento dos REsp's n.º 159154/MG e 197468/RJ, relatores respectivamente Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira, o teor do acórdão ficou assim sumariado por suas ementas:

*"SEGURO. Automóvel. Valor de mercado.  
É abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual é cobrado o prêmio, e pagar o seguro de acordo com o valor*



menor, correspondente ao preço de mercado estimado pela seguradora.

*Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.* (DJ de 22/06/1998)

*"DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE). E NÃO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO SEGURADO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 1.462 E 1.438. PRECEDENTES DA TURMA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Nos termos da jurisprudência da 4ª Turma, tratando-se de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1.462, CC), sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o pagamento da reparação pelo valor médio de mercado do automóvel, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução de que trata o art. 1.438 do Código Civil." (DJ de 12/04/1999)*

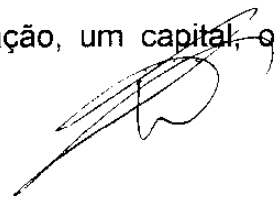
Por sua vez, a Terceira Turma, quando da apreciação do REsp. n.º 161907/MG, recentemente relatado pelo Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acordou no seguinte sentido:

*"Seguro de Automóvel. Valor da Indenização. Precedentes da Corte.*

*Na linha de precedentes da Corte, o "valor pelo qual o bem foi segurado é apenas o limite máximo a ser pago, podendo o contrato estipular o dever de indenizar pelo preço de mercado do bem à época do furto ou da perda total." (DJ de 10/05/99).*

Como a interpretação da legislação federal, no caso concreto, interessa a uma enorme gama de consumidores, cumprindo no âmbito desta 2ª Seção uniformizá-la, detive-me no reestudo da hipótese e concluí que melhor o entendimento que acabou consagrado na Colenda Quarta Turma, reconsiderando posição anterior adotada na E. 3ª turma, exponho, a seguir, as razões porque o faço.

O contrato de seguro é aquele em virtude do qual, um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado), ou a quem este designar, uma indenização, um capital, ou





uma renda, no caso em que advenha o risco indicado, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o prêmio que tenha sido estabelecido.

No caso do seguro de automóvel procura-se garanti-lo contra os danos que lhe possam ocorrer, incluindo-se, freqüentemente, outras espécies, como danos a terceiros e, até mesmo, seguro de acidentes pessoais, calculando-se o prêmio a ser pago segundo a maior ou menor abrangência dos riscos cobertos pela apólice.

Na grande maioria dos casos, dá-se um valor determinado ao objeto segurado, para fixar o teto da obrigação da seguradora, em caso de perda total do veículo, correspondendo a uma prefixação dos prejuízos e engloba todos os riscos por ela assumidos, e sobre a qual o segurado pagará o prêmio.

A idéia de seguro sempre esteve associada à de indenização pelo efetivo *prejuízo* experimentado pelo segurado. Em muitas espécies de seguro não há como fazer uma avaliação precisa do valor do bem, como acontece nos de estoques comerciais, que variam diariamente.


Mas o legislador cuidou de incluir disposição legal onde previu a hipótese de se dar ao objeto segurado um valor certo, presumindo-o como o risco máximo assumido pela Companhia, para os casos de perda total da coisa, determinando que a indenização se fizesse, nesse caso, pelo que constasse na apólice.

Com efeito, preceitua o **art. 1462** do Código Civil:

*“Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os artigos 1438 e 1439.*

Por sua vez, expressa o **art. 1438**:

*“Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução*



*ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio; e, provando que o segurado obrou de má-fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber."*

Da interpretação conjugada dos artigos supra ressai a intenção do legislador de equilibrar as partes contratantes, pois, sabendo que o prêmio é calculado sobre o valor do contrato, manda pagar a indenização por este, dando ao segurador a oportunidade de requerer a sua redução, sempre que aquela exceder ao da coisa.

Obviamente, tal faculdade há de ser exercida antes da ocorrência do sinistro e não provada má-fé da outra parte contratante, impõe o dever de **restituir ao segurado o excesso do prêmio**, como vem expresso no referido artigo.

Os seguros de danos, como ensina Pedro Alvim (*O contrato de Seguro*) se referem a bens materiais, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Aduz o insigne mestre:

*"Se o bem é representado por seu valor no contrato, o segurado não pode pretender receber, em caso de ocorrência do risco, quantia superior.*

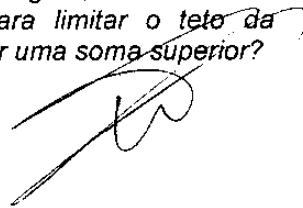
*O valor do bem segurado constitui, portanto, o primeiro limite à obrigação do segurador. Limite absoluto para os seguros de danos. Esta norma se erigiu como um dos cânones da instituição do seguro, sem qualquer contestação na doutrina, na jurisprudência ou na legislação comparada. É conhecida pela denominação de princípio indenitário.*

*Prescreve, por sua vez, o Código Civil, com relação aos seguros terrestres:*

*"Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez" (art. 1437).*

*Ensina Clóvis, em comentário a esse dispositivo: Quem assegura uma coisa por mais do que valha, desnatura o contrato de seguro, e faz presumir a intenção dolosa de lucrar o seguro, pelo sacrifício do objeto segurado."*

*Ao celebrar, portanto, o contrato de seguro, o interessado deve levar em conta o valor do bem para limitar o teto da importância segurada. **Quid juris** se estipular uma soma superior?*



Supõem muitos segurados que se deverá efetuar o pagamento da quantia constante da apólice, induzidos pelo raciocínio de que o segurador recebeu o prêmio correspondente. Sob o ângulo puramente técnico, o argumento pode ser válido, mas esbarraria no princípio acima comentado que transcende os limites da posição entre o segurado e o segurador para situar as operações na sua universalidade e na correlação com o meio social. O incentivo ao lucro acabaria por falsear as bases técnicas e afrontaria a ordem pública, pondo em perigo a destruição de bens que compõem o patrimônio da nação.

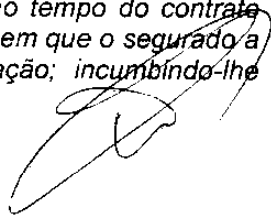
A solução para o seguro em excesso está prevista na legislação. Se seu valor exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso que couber (Código Civil, art. 1438).

Pode acontecer que o seguro excessivo decorra do fato de ser celebrado mais de um contrato com diferentes seguradores. O segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser anulado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato, pode, sem restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por ele pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro (Código Civil, art. 1439).

.....  
"A importância segurada deve corresponder ao valor do bem, por força do princípio indenitário, acima examinado. A fixação desse valor depende de circunstâncias que variam de um para outro ramo de seguro. Em alguns pode ser prefixado de comum acordo pelas partes contratantes, ou melhor, determinado pelo segurado e aceito pelo segurador; em outros, tal avaliação se torna impraticável, como acontece nos seguros de estoques comerciais que variam diariamente. A importância segurada é, então, estimada pelo segurado, mas devidamente apurada, se ocorrer o sinistro.

Mesmo que se tenha atribuído um determinado valor ao bem segurado, a lei sempre ressalva ao segurador o direito de corrigir essa avaliação, se tiver meios de provar que é excessiva.

Com efeito, diz o Código Comercial, com relação aos seguros marítimos, que o valor do objeto do seguro deve ser declarado na apólice em quantia certa, sempre que o segurado tiver dele conhecimento exato (art. 692). O valor declarado na apólice quer tenha a cláusula - valha mais ou valha menos -, quer a não tenha, será considerado em juízo como ajustado e admitido entre as partes para todos os efeitos do seguro. Contudo, se o segurador alegar que a coisa segura valia ao tempo do contrato um quarto menos, ou daí para cima, do preço em que o segurado a estimou, será admitido a reclamar a avaliação; incumbindo-lhe



*justificar a reclamação pelos meios de prova admissíveis em comércio. Para este fim, e em ajuda de outras provas, poderá o segurador obrigar o segurado à exibição dos documentos ou das razões em que se fundara para o cálculo da avaliação que dera na apólice; e se presumirá ter havido dolo da parte do segurado, se ele negar a esta exibição (artigo 693).*

*Para os seguros terrestres de dano, prescreve o Código Civil: Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito, que lhe é assegurado de provar que o seguro é excessivo ou que se trata de um segundo seguro (art. 1462)."*

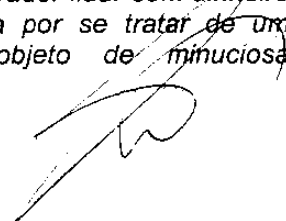
Ressalta da leitura acima que a alusão ao art. 1438 é sempre feita para o caso de se conferir à coisa segurada valor superior na data da contratação do seguro (art. 1437), porque, ou era o segurado que ditava essa importância, ou, em outros casos, havia a dificuldade natural de avaliação.

Conseqüentemente, louvável a preocupação do legislador em evitar que se pudesse fazer um seguro por mais do que valia o bem, evitando a ocorrência da especulação, o que não significa dizer que, incorrendo essa hipótese e estipulado o seguro por quantia certa, não se deva cumprir o preceituado no art. 1462, até porque, se isso implica em maior risco para o segurador, lhe traz a possibilidade de cobrar um prêmio maior, mantendo-se, dessa forma, o equilíbrio contratual tanto desejado.

Na época em que a inflação corroía a moeda de nosso país, abalou-se muito o instituto, o que mereceu, inclusive, comentário de Sílvio Rodrigues em sua obra, DIREITO CIVIL, Volume 3, nos seguintes termos:

*"Representa o contrato de seguro negócio não só de interesse particular das partes, como igualmente da maior importância social. Isso porque, através da mutualidade que implica, o seguro tem por efeito distribuir, por toda a comunidade, os prejuízos que o acaso impõe a alguns de seus membros.*

*Por esse motivo, pelo fato de o segurador lidar com dinheiro de grande massa da população, e ainda por se tratar de um contrato de adesão, o seguro é objeto de minuciosa regulamentação por parte do Estado.*



*A inflação, desvalorizando a moeda brasileira numa velocidade considerável, introduziu um elemento de desequilíbrio nos seguros de danos e quase desmoralizou de vez o seguro de vida.*

*Quanto ao primeiro, isto é, o seguro de danos, é evidente a introdução de um elemento de desequilíbrio, pois a indenização recebida pelo segurado, por ocasião do sinistro, é sempre insuficiente para cobrir os prejuízos que lhe advêm da catástrofe, visto que a desvalorização da moeda traz um correspondente aumento de preços. O motorista que segura seu automóvel pelo seu valor no dia de hoje, não poderá com a indenização recebida daqui a seis meses comprar outro igual, em caso de roubo, porque a desvalorização da moeda provocará acentuada alta nos preços dos veículos."(fls. 385/386)*

Em face disso, a aceitação da cláusula de pagamento da indenização pela média do preço de mercado do automóvel foi sendo aceita e difundida porque, em verdade, protegia o consumidor e se não cobria-lhe inteiramente os prejuízos, evitava o completo esvaziamento do conteúdo da avença.

O caso que julguei, REsp. 105566/SP, inclusive trazido à colação como aresto divergente, é um reflexo dessa situação, pois a própria segurada pediu, alternativamente, na ação de cobrança que movia contra a empresa seguradora, o recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago e o do preço médio do mercado, o que por certo lhe era também vantajoso.

Portanto, pela letra da lei, fixado o valor do bem segurado, em caso de perda total, indeniza-se por ele. Como dito, embora fique a Companhia Seguradora sujeita a maior risco, recebe, em troca, maior prêmio, podendo estipular, a cada vencimento do contrato, uma renovação das quantias, em função da maior ou menor valorização do bem.

A prática mostra que o contrato de seguro de automóveis é renovado anualmente, sendo que quem estipula o *quantum* segurável, atualmente, é a própria seguradora, que cobra maior ou menor prêmio, levando em consideração, até mesmo, idade, sexo e histórico do



motorista, tipo, modelo e ano do carro – se é mais ou menos visado para furto, entre outros fatores, o que faz com que aquele (prêmio) reflita com mais fidelidade o risco por ela assumido.

Incorreto, portanto, falar em enriquecimento ilícito por parte do segurado.

A cláusula que dispõe que a indenização será paga pelo preço médio do veículo no mercado, na data de ocorrência do sinistro, em verdade é abusiva. O enriquecimento, caso prevaleça, será do segurador e não do segurado.

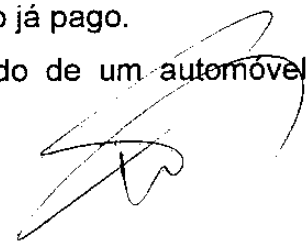
A definição de uma cláusula como abusiva passa, necessariamente, segundo a ótica do Código de Defesa do Consumidor, pela idéia de desequilíbrio que ela impõe a um dos contratantes.

Como não são taxativas aquelas enumeradas pelo art. 51 do CDC, e nem o poderiam ser, em face da evolução das práticas comerciais em nossos dias, urge declará-la como tal.

É que a cláusula abusiva limita, restringe ou exclui a responsabilidade do fornecedor por uma obrigação assumida, pretendendo eliminar ou reduzir os seus efeitos.

Ora, se na hora da liquidação ou do pagamento da indenização ajustada por valor certo, prevalecer a cláusula que diz que aquela se fará pelo preço médio de mercado do veículo, que não é arbitrado pelo segurado, configura-se a situação de desequilíbrio, pois a uma das partes se impõe o ônus de aceitar a quantia ou empreender batalha judicial para buscar a diferença que entende devida, sem que nenhuma das condições do art. 1438 do Código Civil tenha realmente ocorrido – não se ajustou quantia superior na data da contratação do seguro, não houve má-fé de qualquer das partes e muito menos a seguradora devolverá qualquer parcela do prêmio já pago.

A estipulação do valor de mercado de um automóvel, de



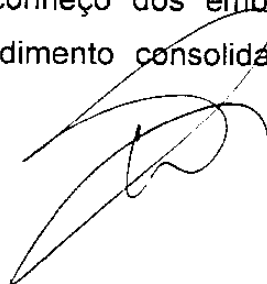
igual, depende de uma série de fatores, porque condições específicas e especiais do bem individualizado podem fazer grande diferença em seu valor venal, não podendo ficar ao alvedrio de apenas um dos contratantes.

As condições do veículo às vésperas do sinistro, que não podem ser apuradas pelo segurador, por certo influenciariam no seu valor de mercado. Um automóvel pouco usado, com baixa quilometragem, bem conservado, sem batidas ou arranhões, com acessórios instalados pelo proprietário após a realização do seguro, por exemplo, banco de couro ou som de cd-player, com certeza alcançaria um preço excelente, enquanto outro, de mesma marca, ano de fabricação e até mesmo importância segurada, mas em péssimo estado de conservação, encontraria valor muito inferior.

Por isso, a quantia expressa no contrato, como valor máximo indenizável em caso de perda total que, repita-se, consiste em pré-fixação dos prejuízos e é a base para toda negociação feita – valor do prêmio, franquia, etc, e, no mais das vezes é determinada pela própria companhia seguradora, é também aquela que deve ser considerada na hora em que se verificar o sinistro, para que o consumidor não seja surpreendido por uma avaliação subjetiva e unilateral.

Razoável que durante a vigência do contrato prevaleça o valor teto para o caso de perda total, em obediência aos preceitos do Código Civil (arts. 1462 e 1438) e da nova legislação de proteção ao consumidor, que não pode ficar sujeito ao talante do segurador, na hora da avaliação do veículo para o efeito de ressarcimento do prejuízo por ele experimentado.

Forte em tais lineamentos, conheço dos embargos mas nego-lhe provimento, filiando-me ao entendimento consolidado na Eg. Quarta Turma.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.686 - MG**

**VOTO-VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -**

O seguro de automóveis, salvo os veículos de coleção, tem essa peculiaridade, a de que o decurso do tempo implica a depreciação da coisa segurada.

Nesse contexto, o pagamento da indenização pelo valor máximo do seguro contraria o princípio de que o seguro não pode exceder o valor da coisa segurada prevista no artigo 1.437 do Código Civil.

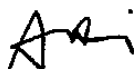
Dir-se-á que, nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 1.438 do Código Civil, cabendo ao segurador o ônus de exigir a redução do valor do seguro, restituindo ao segurado o excesso do prêmio.

Em tese, seria a solução, se o contrato firmado entre as partes não tivesse previsto a indenização pelo valor médio do mercado.

Essa circunstância faz presumir que as partes já antecipavam a depreciação da coisa segurada, subentendendo-se que isso foi considerado no cálculo do prêmio.

Assim, *data venia*, o valor do seguro é o limite máximo da cobertura, que deve, nessa hipótese, ser calculada à base do valor médio de mercado.

Recebo, por isso, os embargos de divergência.






**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**  
**Nº 182.686 MG**

RELATOR : SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**V O T O**

**O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:** - Acompanho o Sr. Ministro Ari Pargendler, com a vênua dos que entendem de modo diverso.



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

Nro. Registro: 99/0007665-6

ERESP 182686/MG

Pauta: 22 / 09 / 1999

JULGADO: 22/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ROBERTO CASALI

Secretário (a)

DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

EMBT : SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS  
EMBD : ALEXANDRE AZEVEDO NAVARRO VIEIRA  
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Fernando Neves da Silva, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, os rejeitou.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior e Nilson Naves.

Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Eduardo Ribeiro que acolhiam os embargos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro César Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de setembro de 1999

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)